

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DLCA.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E INFORMÁTICA, MOBÍLIA E INSTRUMENTOS MUSICAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE VISEU- PA.

I) DA COMPETÊNCIA

A competência e a finalidade do Controle Interno estão previstas no artigo 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse artigo estabelece que o sistema de controle interno de cada Poder deve, entre outras atribuições, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional das atividades do ente federado. O objetivo é verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar os resultados desses atos em termos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O artigo 74 da Constituição Federal dispõe:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No âmbito específico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), a Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, e o §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, regulamentam a atuação do Controle Interno no processo licitatório. Estas resoluções conferem à Coordenação de Controle Interno a competência para análise e manifestação sobre processos licitatórios, considerando que tais processos implicam na realização de despesas e, portanto, demandam verificação de conformidade com os princípios e normas aplicáveis.

Segundo as resoluções mencionadas:

Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014 e §1º do art. 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014:

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



- Determinam que a Coordenação de Controle Interno tem competência para analisar e se manifestar sobre os processos licitatórios, dada a implicação destes na realização de despesas.
- Estabelecem que essa análise visa garantir que os processos estejam em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 74 da Constituição Federal.

Portanto, a Coordenação de Controle Interno exerce um papel crucial na fiscalização e controle dos processos licitatórios, assegurando que os gastos públicos estejam alinhados com os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais aplicáveis.

II) INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral o processo licitatório para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, com a consequente elaboração de Parecer referente ao **Pregão Eletrônico nº 021/2024**, cujo objeto mencionado acima para que possa atender às necessidades específicas da Secretaria solicitante.

O presente parecer tem como objetivo analisar a legalidade e a conformidade administrativa do presente processo licitatório, conforme encaminhado a esta Controladoria Geral.

Contam nos autos do processo as seguintes documentações:

- Fls. 0001/0028, consta ofício nº 236/2024-GS/SECULT/PMV encaminhando à Sec. de Gestão e Planejamento o Documento de Formalização de Demanda - DFD.

- À fl. 025, a Sec. Municipal de Gestão e Planejamento encaminhou o Memorando nº 207/2024-GS/SEGP ao Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual – DPTCA solicitando análise acerca da disponibilidade e viabilidade na contratação e consequentemente a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP e Matriz de Gerenciamento de Riscos.

- Em resposta ao ofício acima, o DPTCA encaminhou o Estudo Técnico Preliminar – ETP e Matriz de Gerenciamento de Riscos, para a aquisição/contratação do mencionado, através do Memorando nº 0.064/2024 – DPTCA/SEGP, conforme fls. 026/061.

- À fl. 062 consta o ofício nº 067/2024/SEGP encaminhado à Sec. de Cultura solicitando o Termo de Referência – TR. Termo esse que fora devidamente encaminhados através do ofício nº 236/2024/GS/SECULT/PMV, conforme consta às fls. 063/075.

- À fl. 076 a Sec. de Gestão e Planejamento encaminhou o Memorando nº 212/2024 – GS/SEGP ao Departamento de Pesquisa de Preço – DPP solicitando ao departamento a pesquisa de preço quanto a contratação

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



pretendida. Em resposta, o DPP encaminhou o memorando nº 034/2024-DPP/SEGP contendo a pesquisa de preço (fls. 077/143) juntamente com o mapa comparativo, (fls. 144/152).

- À fl. 153 consta o memorando nº 213/2024/GS/SGP/PMV solicitando junto ao Setor de Contabilidade informação de existência de recursos orçamentários para o exercício de 2024 e a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo.

- Em resposta ao solicitado, através do Memorando nº 260/2024-SC/SEFIN, o Setor Contábil respondeu de forma positiva quanto a existência de recurso orçamentário do exercício de 2024 e, ainda, a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo, conforme fls. 154.

Aos 29 dias do mês de novembro de 2024 foram encaminhados os autos do processo licitatório ao Departamento de Licitação e Contratos onde o mesmo foi autuado sob o Processo Administrativo nº 2024.11.29.001, na modalidade Pregão Eletrônico.

Através do ofício nº 625/2024/DLCA foi solicitado à Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico inicial, análise da Minuta do Edital e Minuta de Contrato, fls. 159/242.

A procuradoria Municipal emitiu parecer inicial (fls. 243/255) onde conclui da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina REGULARIDADE da minuta do instrumento convocatório, do contrato e demais atos preparatórios, pelo que se conclui e opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão, na forma eletrônica, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto".*

Às fls. 256/257 consta o ofício nº 633/2024-DLCA encaminhado ao Gabinete do Prefeito solicitando Declaração de Adequação Orçamentária e financeira e Autorização de abertura de processo licitatório.

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização de abertura de processo licitatório, termo de autuação de processo administrativo nº 2024.11.29.001, Decreto nº 011/2024 – nomeação do agente de contratação e equipe de apoio, fls. 258/264.

Às fls. 265/347, consta o edital e seus anexos. Às fls. 348/357, consta publicação do aviso de licitação.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Às fls. 358/377, consta impugnação da empresa BT COMERCIO INTELIGENTE alegando que o prazo de quinze dias para entrega dos bens não condiz com a razoabilidade e que o prazo razoável seria de no mínimo trinta dias. Às 378/386 consta julgamento do recurso apresentado pelo Agente de contratação ao qual, no final, julgou pelo conhecimento do recurso, mas nega-lhe provimento para alterações pretendida.

Às fls. 387/406 consta ata de proposta. Das fls. 407/417, consta ranking do processo.

III) DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Às fls. 418/434, constam os documentos de habilitação da empresa ALESSANDRA B. TONIETTI INSTRUMENTOS MUSICAIS.

Às fls. 435/481, constam os documentos de habilitação da empresa VINICIUS DE CASTRO LAUDINO.

Às fls. 482/784, constam os documentos de habilitação da empresa BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA.

Às fls. 785/847, constam os documentos de habilitação da empresa LPG MUSICAL LTDA.

Às fls. 848/946, constam os documentos de habilitação da empresa GRIEBLER E GRIEBLER LTDA.

Às fls. 947/1093, constam os documentos de habilitação da empresa MP EMPREENDIMENTOS LTDA.

Às fls. 1094/1216, constam os documentos de habilitação da empresa R. MACEDO & MACEDO LTDA.

Às fls. 1217/1313, constam os documentos de habilitação da empresa BD INFORMÁTICA LTDA.

Às fls. 1314/1411, constam os documentos de habilitação da empresa COMERCIAL TRÊS ACORDES LTDA.

Às fls. 1412/1547, constam os documentos de habilitação da empresa W R CARVALHO LTDA.

Às fls. 1548/1685, constam os documentos de habilitação da empresa ALEXON DE JF MAGALHÃES LTDA e das fls. 1686/1691, consta sua proposta consolidada.

Às fls. 1692/1767, constam os documentos de habilitação da empresa NORTH TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e das fls. 1768/1771, sua proposta consolidada.

Às fls. 1772/1849, constam os documentos de habilitação da empresa NORTH BRASIL COMERCIAL LTDA e das fls. 1850/1853, sua proposta consolidada.

Às fls. 1854/1856, consta recurso da empresa ALEXON DE J F MAGALÃES. Às fls. 1857/1860, consta contrarrazoes da empresa NORT TECH.

Às fls. 1861/1872 consta decisão do pregoeiro quanto ao recurso interposto. Em sua decisão conclui: *"Pelo exposto, extrai-se dos autos que a decisão do pregoeiro é pautada de acordo com os requisitos estabelecidos no edital, bem como cumpri os preceitos legais, principiológicos e jurisprudências do ordenamento jurídicos inerentes ao processo licitatório. Sendo assim, em conformidade ao interesse da administração e buscando sempre a oferta mais vantajosa para administração, é que decidimos julgar na sua parcialidade a procedência das razões apresentadas pela recorrente exclusivamente para o item 12; mantendo porém, os demais atos inalterados, para que se possa dar continuidade ao certame; e por fim: Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Ilustre Prefeito Municipal para que ratifique ou reforme a decisão exposta pelo agente de contratação"*.

À fl. 1873 consta ratificação de recurso administrativo.

Às fls. 1874/2031, consta ata final. Às fls. 2032/2035, constam os vencedores do processo. Às fls. 2036/2039, consta o termo de adjudicação.

Às fls. 2040/2050 consta a solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico concluindo pela homologação do processo, conforme: *"Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade de jurídica dos autos, ressaltado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto"*.

Finalmente, às fls. 2051/2052, vieram os autos para parecer desta Controladoria.

I) DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A análise do presente processo licitatório é com parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, substitui a antiga Lei nº 8.666/1993, além de consolidar normas sobre licitações que estavam em outras legislações. Esta nova lei traz diversas inovações e mudanças significativas nos processos de licitação e contratos administrativos no Brasil. A lei reforça a necessidade de os processos licitatórios seguirem princípios como a transparência, a eficiência, a eficácia, a governança e o planejamento.

A nova lei enfatiza a importância do planejamento e da gestão de riscos nos processos de contratação pública. Isso inclui a elaboração de estudos técnicos preliminares e a matriz de riscos, como apresentados no presente processo. O **Estudo Técnico Preliminar**, documento que subsidia a decisão de contratação,

demonstrando a viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto a ser licitado. A **Matriz de Riscos**, ferramenta identifica e aloca responsabilidades entre contratante e contratado para a mitigação dos riscos associados ao contrato.

II) MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação bastante utilizada no Brasil, especialmente para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Ele é caracterizado pela utilização de recursos eletrônicos, o que proporciona maior transparência, competitividade e eficiência ao processo licitatório.

O pregão eletrônico ocorre em um ambiente virtual, utilizando sistemas específicos de compras governamentais, como o Comprasnet, por exemplo. O edital de pregão eletrônico deve ser amplamente divulgado, permitindo o acesso à informação por um maior número de fornecedores potenciais.

Constituem fases do Pregão Eletrônico: **Abertura das Propostas:** Os licitantes inserem suas propostas de preço na plataforma eletrônica, em um prazo determinado. **Lances:** Após a abertura das propostas, inicia-se a fase de lances, onde os licitantes podem melhorar suas ofertas. **Negociação:** O pregoeiro pode negociar diretamente com o licitante que apresentou a melhor oferta, buscando condições mais vantajosas para a administração pública. **Habilitação:** O licitante vencedor deve apresentar a documentação exigida no edital para comprovar sua capacidade técnica e jurídica. **Adjudicação e Homologação:** Após a habilitação, o objeto da licitação é adjudicado ao vencedor, e o processo é homologado pela autoridade competente.

No presente processo o critério de julgamento adotado foi o de menor preço por item. Normalmente critério utilizado no pregão eletrônico. Embora também possa ser utilizado o de maior desconto, dependendo do objeto da licitação.

As vantagens de se adotar o Pregão Eletrônico são: **Transparência:** A utilização de uma plataforma eletrônica permite o acompanhamento em tempo real do processo por qualquer interessado, aumentando a transparência do processo. **Competitividade:** A possibilidade de participação remota facilita a entrada de um maior número de fornecedores, aumentando a concorrência e, potencialmente, reduzindo preços. **Eficiência:** O pregão eletrônico é geralmente mais rápido do que as modalidades tradicionais de licitação, permitindo uma conclusão mais ágil do processo. **Redução de Custos:** A digitalização do processo diminui custos administrativos tanto para a administração pública quanto para os fornecedores.

III) PROCEDIMENTOS E REGRAS

Publicação e Prazos: O aviso de abertura do pregão deve ser publicado com antecedência mínima ante a data de recebimento das propostas e a abertura do processo. **Impugnação do Edital:** Os licitantes podem impugnar o edital até 3

6

dias úteis antes da data de abertura das propostas. **Recursos:** Após a declaração do vencedor, abre-se um prazo para interposição de recursos pelos demais licitantes.

Os fundamentos jurídicos do pregão eletrônico estão embasados em várias normas legais e princípios constitucionais que regem os processos de licitação e contratos administrativos no Brasil. A seguir, são destacados os principais fundamentos jurídicos:

Constituição Federal de 1988: **Art. 37, XXI:** Estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que permite a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte":

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) define em seu art. **6º, XLI** que o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto".

IV) DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** é uma das inovações trazidas pela Lei 14.133/2021, que regula as novas regras de licitações e contratos administrativos. Ele é um documento essencial e obrigatório para a fase preparatória de processos de contratação pública. O ETP tem como objetivo garantir que a administração pública faça escolhas informadas e bem fundamentadas sobre a contratação que será realizada.

O ETP é um levantamento técnico que antecede a contratação, onde a administração pública avalia a viabilidade, a necessidade e as opções disponíveis para atender a uma demanda específica. Ele deve ser elaborado para justificar a contratação e orientar a escolha da solução mais eficiente, eficaz e vantajosa para a administração.

O ETP vem justificar a necessidade de contratação, explicando o problema que deve ser resolvido ou a demanda que precisa ser atendida pela aquisição ou serviço a ser contratado, o que está devidamente demonstrada e justificada a necessidade no presente ETP anexado aos autos, conforme fls. 0057/0079, onde avaliar as diversas soluções disponíveis no mercado, comparando vantagens e desvantagens de cada uma, para escolher a mais adequada para o interesse público. Defini claramente os requisitos técnicos, funcionais e operacionais que a administração precisa atender, de forma que isso guie o processo de contratação.

O presente ETP deve incluir uma estimativa do custo da contratação, utilizando parâmetros de mercado ou contratações anteriores para garantir que os valores sejam razoáveis e compatíveis com a realidade. Deve considerar ainda os impactos sociais, ambientais e de sustentabilidade que a contratação pode gerar, sempre buscando soluções que minimizem os impactos negativos e maximizem os benefícios.

O Estudo Técnico Preliminar é uma ferramenta crucial para que as contratações públicas sejam mais eficientes, transparentes e ajustadas às reais necessidades da administração. Ele ajuda a evitar contratações desnecessárias ou inadequadas, desperdício de recursos públicos, problemas futuros de execução contratual, como inadimplência, atrasos ou não conformidade.

O ETP elaborado pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual desta administração consta: o objeto, introdução, descrição da necessidade, revisão no plano de contratação anual – PCA, os requisitos da contratação, as estimativas das quantidades, levantamento de mercado e análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, estimativa do valor da contratação, descrição da solução como um todo, justificativa para parcelamento ou não da solução, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências prévias ao contrato, contratações correlatas/interdependentes, impactos ambientais e viabilidade da contratação.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



O ETP é um dos primeiros passos do planejamento de qualquer licitação, sendo base para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico. Ele garante que a licitação seja bem planejada, com critérios claros e definidos, evitando falhas e ineficiências no processo de compra pública.

O ETP tem, portanto, um papel fundamental na nova Lei de Licitações, garantindo mais transparência, eficiência e racionalidade nas contratações do setor público.

V) CONCLUSÃO

Após análise detalhada da documentação apresentada, constatamos que o presente **Processo Licitação Pregão Eletrônico nº 021/2024** atendeu aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e em face do exposto, após observados os critérios de legalidade e regularidade do presente, recomendando sua aprovação e prosseguimento.

Este parecer é elaborado com base na documentação e informações fornecidas, estando em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Viseu-PA, 14 de fevereiro de 2025.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 017/2025